



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 1 de setembro de 2016 - Nº 1549 - Divulgado em 31/08/2016

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	4
2. Atos da 1ª Câmara.....	9
Intimação para Sessão.....	9
Citação para Defesa por Edital.....	9
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	9
Extrato de Decisão.....	10
3. Atos da 2ª Câmara.....	23
Citação para Defesa por Edital.....	23
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	23
Extrato de Decisão.....	23
4. Atos dos Jurisdicionados.....	25
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	25
Errata.....	27

Sessão: 2094 - 14/09/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [05266/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Ednacé Alves Silvestre Henrique, Gestor(a); Ana Lima Feliciano, Ex-Gestor(a); Adalgisa Maria Gadelha Vale Granjeiro, Ex-Gestor(a); Felizardo Nunes Rafael, Ex-Gestor(a); Maria Beatrice Moreira Sousa, Ex-Gestor(a); Maria de Fatima de Sousa Santos, Ex-Gestor(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Sessão: 2096 - 28/09/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04426/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Manoel Marcelo de Andrade, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Sessão: 2094 - 14/09/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04809/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pilões

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Edilson Mendes da Silva, Gestor(a).

Intimação para Defesa

Processo: [03671/11](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: Alfredo Nogueira Filho, Interessado(a); Deusdete Queiroga Filho, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos novos fatos apurados pela Auditoria no Relatório às fls. 2242/2245 e Cota do Ministério Público às fls. 2249/2251.

Processo: [03988/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Fernando Marcos de Queiroz, Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental, apresentarem defesa, acerca das conclusões da Auditoria em seu relatório inicial.

Processo: [04120/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2094 - 14/09/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [05622/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: Iracema Nelis de Araújo Dantas, Gestor(a).

Sessão: 2094 - 14/09/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [06503/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: Aguilaido Lira Dantas, Gestor(a); Francivaldo Santos de Araújo, Ex-Gestor(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); João da Mata de Sousa Filho, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Sessão: 2094 - 14/09/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [03158/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: Cícero Valdeci, Gestor(a); Emerson Dario Correia Lima, Advogado(a); José Leonardo de Souza Lima Júnior, Advogado(a).



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Intimados: José Ademar de Farias, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, ofertar as contrarrazões que entender cabíveis.

Processo: [04567/15](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Intimados: Domingos Sávio Maximiliano Roberto, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Processo: [04715/15](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Intimados: Jose Constancio Sobrinho, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa acerca das constatações insertas no relatório da Auditoria.

Processo: [04724/15](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Intimados: George Jose Porciuncula Pereira Coelho, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa acerca das constatações insertas no relatório da Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04450/15](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 8 dias por determinação do relator.
Defiro, por excepcionalidade, o pedido de prazo adicional, mas por 8 (oito) dias.

Processo: [04256/16](#)
Jurisdicionado: Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Citado: ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Cuida de petição alvtrada por jurisdicionado, onde requer a dilação do prazo processual. O pleito encontra respaldo no regramento contido no Art. 220, § 4º, incisos do RITCE, verbis: Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência do prazo processual objeto do requerimento: § 4º. A prorrogação terá início: I – do primeiro dia imediatamente posterior ao do término do prazo original, quando o deferimento se der na sua vigência; II – a partir da data de publicação do seu deferimento no Diário Oficial Eletrônico, quando o deferimento se der após o término do prazo original. Com espeque nas normas regimental, concedo o prazo requerido. Dê-se ciência ao interessado.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00451/16
Sessão: 2091 - 24/08/2016
Processo: [04063/99](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Orçamento e Finanças
Subcategoria: Convênios
Exercício: 1999
Interessados: Rosilene de Araújo Gomes, Gestor(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); José Heráclito das Neves Pinto, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04063/99; e CONSIDERANDO os Votos Vista, apresentados verbalmente pelos Eminentes Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão, comungando com o mesmo entendimento do Relator. CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, averbando-se suspeitos os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em NÃO CONHECER do Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão AC1 TC 92/2012, dada a inadequação dos motivos de sua interposição ao exarado no art. 35 da LOTCE e no art. 237 do Regimento Interno, mantendo-se na íntegra o Aresto guerreado. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de agosto de 2016

Ato: Acórdão APL-TC 00453/16
Sessão: 2091 - 24/08/2016
Processo: [00126/10](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura
Subcategoria: Revisão
Exercício: 2008

Interessados: Carlos Alberto Pinto Manguieira, Ex-Gestor(a); Flávio Henrique Monteiro Leal, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 00126/10; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto. ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. NÃO ACOLHER a preliminar de cerceamento de defesa arguida e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente os efeitos da decisão vergastada; 2. CONHEÇER do Recurso de REVISÃO, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 35, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 237 do RITCE/PB; 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00447/16
Sessão: 2091 - 24/08/2016
Processo: [04311/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Interessados: João Batista Soares, Gestor(a); Ricardo Medeiros de Queiroz, Contador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04311/11, ACORDAM os MEMBROS DO TCE/PB, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em: I. Declarar o não cumprimento da determinação constante do item "5" do Acórdão APLTC 00268/13, reformado pelo Acórdão APL TC 0173/14; II. Trasladar a presente decisão aos autos da PCA/2015 da Prefeitura Municipal de CAAPORÃ, para repercussão nas contas do gestor municipal, bem como determinar o arquivamento do presente processo. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 24 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00448/16
Sessão: 2091 - 24/08/2016
Processo: [02452/13](#)
Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012

Interessados: Deusdete Queiroga Filho, Ex-Gestor(a); Aluska Fabíola Amarante Diniz, Advogado(a); Fábio Andrade Medeiros, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02452/13; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Revisão e CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para efeito de: 1. AFASTAR a necessidade de a CAGEPA fazer um termo de aditamento ao Contrato nº 23/2013, visando alterar a redação da cláusula 4.1 do Contrato nº 23/2013, referente à previsão de uso do



INCC para se efetuar o cálculo do reajuste de preços; 2. ADMITIR os documentos relativos à constituição do consórcio firmado, muito embora o seu registro tenha se dado após a assinatura do contrato, infringindo ao disposto no Artigo 51, § 3º, do Decreto nº 7.581/2011; 3. REDUZIR o valor da multa aplicada ao atual Diretor Presidente da CAGEPA, Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO no Acórdão AC1 TC 3.434/2013, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 44,03 UFR-PB; 4. MANTER intactos os demais itens da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 3.434/2013. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00438/16

Sessão: 2089 - 10/08/2016

Processo: [05499/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Maria Ana Farias dos Santos, Gestor(a); José Alves Feitosa, Responsável; Severino da Silva, Contador(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a); Sharmilla Elpidio de Siqueira, Advogado(a); José Marques da Silva Mariz, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA/PB, SR. JOSÉ ALVES FEITOSA, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao antigo Prefeito municipal de Juarez Távora/PB, Sr. José Alves Feitosa, CPF n.º 112.227.274-04, débito no montante de R\$ 350.425,15 (trezentos e cinquenta mil, quatrocentos e vinte e cinco reais, e quinze centavos), correspondente a 7.715,22 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à realização de dispêndios com evidência de falsificação de assinaturas nos recibos de pagamentos. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à atual Alcaldessa, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) Com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao então chefe do Poder Executivo da Urbe de Juarez Távora/PB, Sr. José Alves Feitosa, CPF n.º 112.227.274-04, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), correspondente a 173,54 UFRs/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que a administradora da Comunidade, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais devidos pelo Município de Juarez Távora/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidentes sobre as remunerações pagas no

ano de 2012. 8) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, independente do trânsito em julgado da decisão, ENCAMINHAR cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00113/16

Sessão: 2089 - 10/08/2016

Processo: [05499/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Maria Ana Farias dos Santos, Gestor(a); José Alves Feitosa, Responsável; Severino da Silva, Contador(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a); Sharmilla Elpidio de Siqueira, Advogado(a); José Marques da Silva Mariz, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ANTIGO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA/PB, SR. JOSÉ ALVES FEITOSA, relativa ao exercício financeiro de 2012, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade da proposta de decisão do relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de agosto de 2016

Ato: Acórdão APL-TC 00454/16

Sessão: 2091 - 24/08/2016

Processo: [04722/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Acácio Araújo Dantas, Gestor(a); Josélia Maria de Sousa Ramos, Contador(a); Jean Ronnie de Azevedo Dantas, Assessor Técnico; Carlos Andre de Medeiros Casado, Assessor Técnico; Jose Gianni Medeiros Costa, Assessor Técnico; Ravi Vasconcelos da Silva Matos, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.722/14, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Picuí-PB, Sr. Acácio Araújo Dantas, relativas ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, a maioria, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR Atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daqueles gestores; 2) JULGAR REGULARES, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo Sr. Acácio Araújo Dantas, Prefeito do município de Picuí-PB, relativas ao exercício financeiro de 2013; 3) APLICAR ao Sr. Acácio Araújo Dantas, Prefeito Municipal de Picuí-PB, multa no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a 194,13 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; em razão da não licitação da totalidade das despesas sujeitas a esse procedimento legal, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento da totalidade das obrigações previdenciárias devidas ao RGPS; 5) RECOMENDAR à atual Gestão do município de Picuí-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo quanto à regularidade do funcionamento do Conselho Municipal de Saúde e adequação do município à Política Nacional de Resíduos Sólidos. Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procuradora Geral do MPE Publique-se, registre-se e cumpra-se.



Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00117/16

Sessão: 2091 - 24/08/2016

Processo: [04722/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Acácio Araújo Dantas, Gestor(a); Josélia Maria de Sousa Ramos, Contador(a); Jean Ronnie de Azevedo Dantas, Assessor Técnico; Carlos Andre de Medeiros Casado, Assessor Técnico; Jose Gianni Medeiros Costa, Assessor Técnico; Ravi Vasconcelos da Silva Matos, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 04.722/14, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2013, do Sr. Acácio Araújo Dantas, Prefeito Municipal de Picuí-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por maioria – divergente o Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira – na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00116/16

Sessão: 2091 - 24/08/2016

Processo: [04395/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Píripituba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Rinaldo de Lucena Guedes, Gestor(a); Josélia Maria de Sousa Ramos, Contador(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.395/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem: 1. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. RINALDO DE LUCENA GUEDES; 2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, exercício de 2014; 3. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF; 4. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00445/16

Sessão: 2091 - 24/08/2016

Processo: [04395/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Píripituba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Rinaldo de Lucena Guedes, Gestor(a); Josélia Maria de Sousa Ramos, Contador(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.395/15, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal de PIRIPITUBA, Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES; e CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF; 2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, exercício de 2014; 3. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Publique-se, intime-se, registre-se e

cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 24 de agosto de 2016.

Ata da Sessão

Sessão: 2091 - Ordinária - Realizada em 24/08/2016

Texto da Ata: Aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz -- o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura. Ofício 1038/2016-TCU/SECEX-PB, de datado de 23 de agosto de 2016, acerca do Diálogo Público 2016, encaminhado pelo Secretário do TCU Sr. João Germano Lima Rocha, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, nos seguintes termos: "Senhor Presidente. É com imensa satisfação que lhe informo da grande receptividade por parte dos Conselheiros, dirigentes e funcionários dos conselhos de fiscalização profissional dos Estados da Região Nordeste, em relação ao "Diálogo Público: Transparência e Boas Práticas nos Conselhos de Fiscalização Profissional", realizado no dia 19 do corrente mês. Gostaria de externar, em nome deste Tribunal, nossos mais sinceros agradecimentos pela valorosa cooperação, disponibilizando auditório, sala vip, equipe de cerimonial, carros oficiais para uso das autoridades do Tribunal de Contas da União, que estiveram presentes no evento e o coral do TCE/PB, que abrilhantou a recepção dos convidados. Na oportunidade, solicito que nosso agradecimento seja estendido a todos os servidores dessa Casa, que, com muita dedicação e competência, contribuíram para o êxito do evento. Respeitosamente, João Germano Lima Rocha – Secretário." Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-03251/12 – (adiado para a sessão ordinária do dia 31/08/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. PROCESSO TC-04729/15 – (adiado para a sessão ordinária do dia 31/08/2016, por solicitação do Relator, que acatou requerimento e justificativa da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho; PROCESSOS TC-04328/15 e TC-04378/14 - (adiados para a sessão ordinária do dia 31/08/2016, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-04648/15 – (adiado para a sessão ordinária do dia 06/09/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Inicialmente, o Presidente comunicou que os processos, a seguir relacionados, sob a relatoria do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que se encontra ausente pelo motivo acima exposto, estavam adiados para a sessão ordinária do dia 31/08/2016, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. PROCESSOS TC-04245/11 (Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana); TC-04272/14; TC-03913/14 e TC-04355/15. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, no próximo ano iremos receber novos gestores, mesmo aqueles que serão reeleitos. Tenho observado que os gestores registram no sistema SAGRES determinados registros contábeis e, na fase de defesa apresentam outras informações e, entendo que o Tribunal tem que colocar um ponto final nessa história. Quando fui Presidente, a Resolução RN-TC-01, dizia que a prestação de contas era a informação constante do SAGRES, mas já houve muitas alterações e não sei se ainda está valendo esta determinação. Faço essa solicitação à Vossa Excelência porque quando se vai verificar nos registros do SAGRES, veremos que não corresponde ao que foi apresentado quando da defesa. Então entendo que essa situação tem atrasado as prestações de contas e

temos que colocar um ponto final, verdadeiramente, nessa questão, para que aquilo que for registrado no Sistema SAGRES, seja considerado a prestação de contas e que o gestor assuma a responsabilidade junto a quem inseriu os dados no nosso sistema. Porque está burlando à Lei da Transparência, do Acesso à Informação correta, às Normas da Contabilidade Pública.” No seguimento o Presidente fez o seguinte comentário acerca do pronunciamento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: “A preocupação de Vossa Excelência é pertinente. Em função dessas solicitações de revisão do SAGRES, tendo em vista que o Tribunal adotou uma excepcionalidade, na cidade de Bayeux, tem 69 solicitações nesse sentido, tramitando no Tribunal. Diante dessa situação, determinei a realização de uma Auditoria Especial nos Municípios que solicitaram a revisão. A Comissão para a realização da Auditoria Especial será formada pelas ACPs Ana Tereza Maroja Porto do Vale, Mirtzi Lima Ribeiro e pelo ACP Luzemar da Costa Martins. O Tribunal não vai abrir o SAGRES para novas defesas ou alterações, vamos encaminhar a Comissão ao Município para verificar os três exercícios solicitados.” Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu a palavra para dar ciência à Corte, acerca da sua participação, como também, do Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, na audiência com o Presidente da República em exercício, Michel Temer, em Brasília/DF, oportunidade em que apresentou o seu relatório, nos seguintes termos: “Dirigentes da Associação dos Tribunais de Contas do Brasil e presidentes de 31 TC’s, das 34 Cortes de Contas brasileiras, mantivemos audiência com o Presidente da República, em exercício, Michel Temer. Fomos recebidos no Palácio do Planalto, no dia 18 de agosto. Esse encontro foi precedido (dia 17) de reuniões internas ocorridas na sede da entidade, entre dirigentes da Atricon e outras entidades representativas do Sistema de Controle Externo, para a definição de uma pauta e o alinhamento do nosso discurso. A audiência com o presidente Michel Temer foi motivada pelo interesse recíproco de um estreitamento da relação institucional entre as Cortes de Contas e o Poder Executivo Nacional. Neste primeiro momento, as discussões giraram em torno das propostas de ajuste fiscal apresentadas pelo Governo Federal. O Presidente Michel Temer, que reafirmou o respeito às Instituições e ressaltou importância dos Tribunais de Contas para o aprimoramento da Gestão Pública e o cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública, com destaque para o da Transparência, momento em que usou a expressão “reconstitucionalizar o País”, pediu o auxílio dos Tribunais de Contas para atravessar a crise econômica. O melhor encaminhamento do projeto de ajuste fiscal, conforme entendimento unânime da Atricon, será aquele em que estejam contemplados, da melhor maneira possível, os interesses dos cidadãos brasileiros. Por isto, a entidade defendeu um amplo debate nacional em torno do tema. Realçando esse posicionamento, o Presidente da Atricon, Conselheiro Valdecir Pascoal, disse que os princípios federativos devem ser observados em quaisquer circunstâncias. Destacou, ainda, que a entidade reconhece a necessidade premente de medidas, que conduzam a uma retomada do equilíbrio fiscal, e que os TCs podem, e querem, colaborar nesse intento. Histórico – Foi a primeira ocasião na história do Sistema de Controle Externo em que os seus dirigentes mantiveram audiência com um Presidente da República. O ineditismo do fato fez com que o Conselheiro Valdecir Pascoal apresentasse, numa perspectiva histórica, a evolução dos Tribunais de Contas — da criação do TCU em 1890, passando pela Constituição Federal, que fortaleceu as competências dos TCs, chegando às leis de Responsabilidade Fiscal e da Ficha Limpa. Ocasião – No momento dos cumprimentos, relatei ao Presidente Michel Temer a dramática situação por que passa a Paraíba, em virtude da prolongada estiagem, que compromete o abastecimento de água das cidades. Citei o caso específico de Campina Grande que vivencia uma crise hídrica sem precedentes e se encontra na iminência de um colapso. Em resposta, ouvi dele a garantia de que, conhecendo o caso, determinou a liberação de recursos para, ao menos, amenizar essas dificuldades. ENTIDADES – Além de nós, dirigentes da Atricon, e dos presidentes dos TC’s, participaram da audiência o conselheiro Thiers Montebello, presidente do TCM-RJ e da Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (Abracom); o ministro-substituto do TCU, Marcos Bemquerer, presidente da Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros-Substitutos dos Tribunais de Contas (Audicon); e o conselheiro Edilberto Pontes, presidente do TCE-CE, representando o Instituto Rui Barbosa”. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente da Corte Arthur Paredes Cunha Lima registrou que, durante a audiência com o Presidente Michel Temer, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira cobrou de Sua Excelência a solução para a água de Campina Grande, através da Transposição do Rio São Francisco. O Presidente Arthur Paredes Cunha Lima registrou que em conversa

com o Senador Cássio Rodrigues da Cunha Lima, teve a confirmação de que os recursos para a transposição do Rio São Francisco, eixo leste, que beneficia a Paraíba, foram alocados e que as obras terminaram no mês de dezembro de 2016. Porém, a chegada das águas só ocorrerá seis meses após a conclusão das obras. Indagado acerca do plano “b” do Governo, obteve como resposta que seria a utilização do “carro-pipa”. Acredito que a solução para o problema virá no Seminário que ocorrerá, nos dias 1 e 2 de setembro do corrente ano, no Centro Cultural Ariano Suassuna. No seguimento, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo solicitou a palavra para fazer o seguinte registro: “Senhor Presidente gostaria de registrar que há 27 anos, mas precisamente, no dia 22 de agosto de 1989, foram publicadas as Portarias de nº 121 a 144 de 17.08.1989, onde o Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em vista a aprovação prévia em concurso público de provas, homologado no dia 09/05/1989, nomeou para o cargo de Analista de Controle Externo, hoje, Auditor de Contas Públicas, os seguintes servidores: France Tavares de Medeiros, Umberto Silveira Porto, Rodiberto Soares da Costa, Madalena Herculano dos Santos, Marcelia de Alencar Sobral, Antônio Marcelo Albuquerque do Nascimento, Antônio Flávio Ribeiro Maroja D’Ávila Lins, Flávio Suelio Alves dos Santos, Romero Carneiro Feitosa, Francisco José Pordeus de Souza, João Lopes da Costa, Fernando de Carvalho Paiva, Luzemar da Costa Martins, Francisco Vieira de Figueiredo, Marli Araújo de Sales, Maria Bezerra Ribeiro Gondim, Aluizio Bezerra Filho, Saletiel Dias Paz, Raimar Redoval de Melo, Marialvo Laureano dos Santos Filho, Lincoln Salomão Leite Batista, Waldir Gomes Ferreira, Severino José de Araújo, Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio de Souza Castro. Então gostaria de prestar homenagem aos colegas que, há 27 anos ingressamos nesta Corte.” Na ocasião, o Presidente parabenizou a todos, destacando o brilhantismo dos servidores nomeados pelo Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, que suportaram e vem suportando durante a carreira neste Tribunal e em outros órgãos, já que alguns foram aprovados em outros concursos. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer a seguinte comunicação: “Senhor Presidente, a assessoria técnica da Presidência, por orientação de Vossa Excelência, passou a partir do mês de abril a fazer o levantamento dos contratos por tempo determinado das prefeituras e, também, dos prestadores de serviços, aqueles “serviços de terceiros – pessoa física”. Naquela oportunidade, já com o levantamento do mês de abril, foram expedidas comunicações aos Promotores de Justiça Eleitorais, de todo o Estado da Paraíba, ao Procurador Geral de Justiça e, também, ao Procurador da República Eleitoral. A ASTEC fez novo levantamento, a partir do mês de maio e, essa semana, mas precisamente, na data de ontem (dia 23/08/2016) divulgou a atualização do mês de junho. Se tem percebido um aumento nas contratações por tempo determinado, por exemplo, João Pessoa entre abril e junho incrementou em 655 contratados por tempo determinado naquela edilidade. Só do mês de maio para junho, quase a totalidade desse número. Campina Grande entre abril e junho aumentou 243 contratados por tempo determinado. Itabaiana, aparentemente uma cidade pequena, incrementou em 352 contratos por tempo determinado. A rigor, das 223 prefeituras, 132 aumentaram o número de contratos por tempo determinado e, apenas, 45 diminuindo. Lembrando que, dentre as prefeituras que diminuíram está a Prefeitura de Santa Rita, que, mesmo diminuindo em 220 o número de contratados, ainda consta 901 nessa categoria. Ter diminuído, não significa dizer que regularizou a situação. Então, Senhor Presidente, a proposta que faço ao Egrégio Pleno é emitamos um Alerta conjunto para, não apenas oficial, mas alertar às Prefeituras e Câmaras Municipais, concretizando o princípio da transparência tão perseguido por esta Casa, que ainda tem contrato por excepcional interesse público, a conferir se essas contratações guardam o esteio da legalidade, sob pena de reprovação de contas, sem prejuízo de, por e-mail, como foram feitas as outras comunicações, desde já, a presidência determinar a renovação dos ofícios, para que, futuramente, os gestores não aleguem que não sabiam. Fazendo o Alerta agora, iremos ter a exata proporção dos que melhoraram até dezembro e o alerta pode servir de agravante ou atenuante para os julgamentos ou apreciação das contas de 2016.” Ainda com a palavra, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, sobre o Diálogo Público, que Vossa Excelência pediu para eu representá-lo, na última sexta-feira, pude testemunhar, naquele evento a sempre iniciativa e diligente prática do Tribunal de Contas da União em promover esse Diálogo, assim como nós fazemos também, inclusive na gestão do Conselheiro Fábio Nogueira houve evento dessa natureza, Vossa Excelência tem aberto, cada vez mais, as portas do Tribunal para dialogar com todos os setores da coletividade. Participaram da abertura, além da minha

pessoal, o Ministro Substituto do Tribunal de Contas da União Weber de Oliveira, o Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCU, Dr. Paulo Soares Bugarin e, também, o nosso paraibano e querido Secretário Geral do TCU, Dr. Rainério Rodrigues. Então, gostaria de propor à Vossa Excelência a submissão ao Egrégio Tribunal Pleno, um VOTO DE APLAUSO, através das pessoas citadas, ao Tribunal de Contas da União, por trazer para o Estado da Paraíba esse evento de Diálogo Público com os atores das entidades profissionais.” Na oportunidade, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno a propositura do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que foi aprovada por unanimidade. No seguimento, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa fez uso da palavra para renovar o convite a todas as pessoas, para participar do Seminário A Crise Hídrica no Semiárido Paraibano, que se realizará nos dias 01 e 02 de setembro de 2016, lembrando que a procura para as inscrições – que é realizada pelo portal do Tribunal, está sendo bastante efetiva, tanto pelo pessoal do Tribunal como externo. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência, o Presidente informou que determinou o desbloqueio das contas das Prefeituras Municipais de Marizópolis e Monte Horebe, bem como das Câmaras Municipais de Baraúna, Cachoeira dos Índios, Catingueira, Conceição, Juripiranga e Picuí, tendo em vista terem sanado os motivos que motivaram o bloqueio. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao ACP Rodrigo Galvão, que usando o datashow do Plenário fez apresentação dos novos sistemas, o Portal Cabo Branco e o de Georreferenciamento de Obras (GeoPB) que estará em uso a partir de 1º de setembro. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, anunciando, dentre os Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – “Por Pedido de Vista”: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - Recursos – PROCESSO TC-04063/99 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rosilene de Araújo Gomes, na qualidade de Presidente da Federação Paraibana de Futebol (convenente), contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-0092/2012, emitido quando do julgamento da prestação de contas do Convênio firmado entre a então denominada Secretaria Estadual de Finanças e a Federação Paraibana de Futebol. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou pelo não conhecimento do recurso de revisão, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana quando do pedido de vista, votou com o Relator. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes se declararam impedidos. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para completar o quorum regimental) antecipou seu voto acompanhando o Relator. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não participou da sessão que teve início a votação (dia 03/08/2016), por motivo de viagem. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que levou a pedir vista do processo, votou acompanhando o entendimento do Relator. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04395/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PIRPIRITUBA, Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Píripituba, Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, relativas ao exercício de 2014, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão, do Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, exercício de 2014; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF; 4- Recomendar à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04146/15 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de MATINHAS, Sra. Maria de Fátima Silva, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- decida emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Matinhas, este parecer favorável à aprovação da

prestação de contas da Prefeita, Sra. Maria de Fátima Silva, relativa ao exercício de 2014, informando que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão dos déficits apurados; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão dos déficits e das contratações temporárias; 4- Recomendar a adoção de providências no sentido de se ater a nomear servidores para cargos efetivos apenas em decorrência de aprovação em concurso público ou em situações excepcionais, além de evitar as demais falhas diagnosticadas pela Auditoria, guardando estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; 5- Comunicar ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba o fato relacionado aos contratos por tempo determinado, tendo em vista a decisão decorrente da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 999.2011.000434-1/001; 6- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04722/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PICUÍ, Sr. Acácio Araújo Dantas, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos – OABPB 17148. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Picuí, Sr. Acácio Araújo Dantas, relativas ao exercício de 2013, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Acácio Araújo Dantas, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2013; 3- Declare o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Acácio Araújo Dantas, no valor de R\$ 8.815,42, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- Represente a Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados ao recolhimento das contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa votaram acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo; julgamento irregular das contas de gestão, acompanhando o Relator nos demais termos. Aprovada a proposta do Relator, por maioria. PROCESSO TC-04577/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CASSERENGUE, Sr. Luis Carlos Francisco dos Santos, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Casserengue, Sr. Luis Carlos Francisco dos Santos, relativas ao exercício de 2014, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalva as contas de gestão do Sr. Luis Carlos Francisco dos Santos, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2014; 3- Declare o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Luis Carlos Francisco dos Santos, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04139/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de TRIUNFO, Sr. Damásio Manguiera da Silva, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO



RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Triunfo/PB, Sr. Damísio Mangueira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Triunfo/PB, Sr. Damísio Mangueira da Silva, concernentes ao exercício financeiro de 2014; 3- Com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Triunfo/PB, Sr. Damísio Mangueira da Silva, CPF n.º 617.124.854-15, no valor de R\$ 4.500,00, correspondente a 99,08 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 4- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Envie recomendações no sentido de que o Administrador da Comuna, Sr. Damísio Mangueira da Silva, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da falta de recolhimento de parcelas das contribuições descontadas dos segurados e da carência de pagamento de parte dos encargos patronais devidos pelo Município de Triunfo/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as remunerações pagas no ano de 2014; 7- Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, encaminhe cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05766/13 – Denúncia formulada pelo Sr. Fábio de Oliveira Dantas, em face do ex-Prefeito e da atual Prefeita do Município de CAJAZEIRAS, respectivamente, Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza e Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, acerca de supostas irregularidades na locação de imóveis pela aludida Comuna durante os anos de 2007 a 2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Tomar conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la improcedente; 2- Encaminhar cópia da presente deliberação ao Sr. Fábio de Oliveira Dantas, subscritor da denúncia formulada em face do Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza e da Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, para conhecimento; 3- Informar aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-00626/16 – Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Hevandro José Fernandes, Presidente do Instituto de Previdência do Município de BREJO DO CRUZ, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-2429/2013, referente à aposentadoria da Senhora Lúcia de Fátima Targino Filgueiras Resende. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, acompanhando o Ministério Público, no sentido de que o Tribunal decida, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso, recebido enquanto pleito de correção de erro material, devendo ser dado parcial provimento, unicamente para que o Acórdão AC1 TC 2429/2013 seja retificado,

devendo ser mantido o dia 11/04/2012 como data do ato aposentatório, constando, em seguida, o termo “com efeitos retroativos ao dia 05/04/2011. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04402/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de GURINHÉM, tendo como Presidente o Vereador Sr. Acássio Ramos Bezerra, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Írio Dantas da Nóbrega. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida julgar regular com ressalvas a prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Gurinhém, sob a responsabilidade do Vereador Presidente Sr. Acássio Ramos Bezerra, relativa ao exercício de 2014; 2- Determinar a Auditoria que acompanhe a quitação das frações relativas ao parcelamento previdenciário na ocasião do exame da prestação de contas de 2016; 3- Recomendar ao atual gestor não incidir na irregularidade abordada. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04251/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CAIÇARA, Sr. Cícero Francisco da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-021/2016 e no Acórdão APL-TC-093/2016, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- pelo conhecimento do recurso de reconsideração, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de corrigir o total das obrigações patronais, não recolhidas, que passa para R\$ 810.370,92, contribuições dos segurados, não recolhidas, para R\$ 145.906,70, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão APL-TC-093/2016 e o Parecer PPL-TC-021/2016. Na oportunidade, o Relator solicitou autorização para juntar aos autos a documentação apresentada pela defesa no seu gabinete, comunicando que a referida documentação foi analisada, apenas, pelos seus assessores e não passou pelo crivo do Ministério Público. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa votaram acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pelo conhecimento e provimento parcial, para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-021/2016, emitindo novo parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas de governo; Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, acompanhando o Relator nos demais itens. Antes de o Presidente proclamar a decisão, e após ampla discussão acerca da documentação informada pelo Relator, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, suscitou uma preliminar, no sentido de que o processo fosse retirado de pauta, retornando à Auditoria para se pronunciar acerca da documentação acima citada. Colocada em votação a preliminar, que foi aprovada por unanimidade, ficando retirado de pauta o processo, para retorno à Auditoria. PROCESSO TC-04507/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, tendo como Presidente o Vereador Lindomar Medeiros de Azevedo Filho, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Julgue regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Vereador Lindomar Medeiros de Azevedo Filho, com as recomendações constantes da decisão; 2- Aplique multa pessoal ao Sr. Lindomar Medeiros de Azevedo Filho, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3- Determine representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04272/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de ESPERANÇA, tendo como Presidente a Vereadora Cristiana Santos de Araújo Almeida, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Julgue irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Esperança, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Vereadora Cristiana Santos de Araújo Almeida, em razão das

seguintes irregularidades: 1- insuficiência financeira ao final do exercício, no montante de R\$ 117.229,34, sem o suporte financeiro necessário; 2- ultrapassagem dos limites constitucionais, a partir do art. 29 da Constituição Federal; 3- dedução das contribuições previdenciárias, parte dos servidores, sem o repasse integral ao INSS, com as recomendações constantes da decisão; 3- Declare que a gestora atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal à Sra. Cristiana Santos de Araújo Almeida, no valor de R\$ 4.668,03, com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO pediu vista do processo, agendando o retorno para a sessão ordinária do dia 06/09/2016. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a sessão de retorno. PROCESSO TC-01834/08 – Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Elias Nazário de Oliveira Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de CAAPORÁ, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0854/10, emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração interposto referente as contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Assessor Técnico Flávio Augusto Cardoso Cunha. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte conheça do recurso de revisão e, no mérito, não lhe dê provimento, mantendo-se, na íntegra a decisão recorrida. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com o Relator. O CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES pediu vista do processo. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa reservou seu voto para a próxima sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido. PROCESSO TC-04275/15 – Embargos de Declaração opostos pelo Prefeito do Município de BREJO DOS SANTOS, Sr. Luiz Vieira de Almeida, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0054/16 e no Acórdão APL-TC-0280/16, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo conhecimento e rejeição dos embargos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, rejeite-os. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01553/10 – Processo formalizado em decorrência de decisão constante no Acórdão APL-TC-0952/09, emitido quando da apreciação do Processo TC-01677/08, que trata da Prestação de Contas do Município de ALCANTIL, relativa ao exercício de 2007, para análise das contratações irregulares de agentes temporários, sob alegação de excepcional interesse público. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou acompanhando o entendimento do Ministério Público, no sentido de que esta Corte decida: a) pela irregularidade na gestão de pessoal no Município de Alcantil, com relação à observância do art. 37, o qual impõe, em seu inciso II, como forma de investidura para cargo público, a aprovação prévia em concurso público; 2- pela assinatura do prazo de 120 dias ao atual gestor de Alcantil, para que restabeleça a legalidade no que tange ao excesso de contratações de pessoal de caráter temporário e excepcional, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-00126/10 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Secretário de Estado da Educação e Cultura, Senhor Carlos Alberto Pinto Manguiera, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1127/08, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02452/13 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-gestor da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, Senhor Deusdete Queiroga Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-3434/13, emitido quando do julgamento do procedimento licitatório, na modalidade Dispensa de Licitação nº 253/2013. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No

sentido desta Corte conhecer do presente Recurso de Revisão e conceder-lhe provimento parcial, para efeito de: 1- Afastar a necessidade de a CAGEPA fazer um termo de aditamento ao Contrato nº 23/2013, visando alterar a redação da cláusula 4.1 do Contrato nº 23/2013, referente à previsão de uso do INCC para se efetuar o cálculo do reajuste de preços; 2- Admitir os documentos relativos à constituição do consórcio firmado, muito embora o seu registro tenha se dado após a assinatura do contrato, infringindo ao disposto no Artigo 51, § 3º, do Decreto nº 7.581/2011; 3- Reduzir o valor da multa aplicada ao atual Diretor Presidente da CAGEPA, Senhor Deusdete Queiroga Filho no Acórdão AC1 TC 3.434/2013, de R\$ 5.000,00 para R\$ 2.000,00, equivalente a 44,03 UFR-PB; 4- Manter intactos os demais itens da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 3.434/2013. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04836/14 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Josival Júnior de Souza, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-0228/2014, emitido quando do julgamento do procedimento licitatório, na modalidade Inexigibilidade nº 01/05. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida conhecer do recurso de revisão e, no mérito, não lhe dê provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04311/11 – Verificação de Cumprimento do item 5 do Acórdão APL-TC-0268/13, emitido quando da apreciação da prestação de contas do Município de CAAPORÁ, modificado pelo Acórdão APL-TC-0173/14, em sede de Recurso de Reconsideração, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: I- Declarar o não cumprimento da determinação constante do item “5” do Acórdão APLTC 00268/13, reformado pelo Acórdão APL TC 0173/14; II- Trasladar a presente decisão aos autos da PCA/2015 da Prefeitura Municipal de CAAPORÁ, para repercussão nas contas do gestor municipal, bem como determinar o arquivamento do presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-13972/11 – Verificação de Cumprimento do item 7 do Acórdão APL-TC-0907/09, por parte do atual Prefeito Municipal de ARAÇAGI, Senhor José Alexandre Primo, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2008, para o encaminhamento de toda a documentação relativa às aposentadorias e pensões. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida pela declaração de cumprimento do Acórdão APL-TC-346/15, pelo gestor da Prefeitura Municipal de Araçagi, Senhor José Alexandrino Primo, que apresentou todos os documentos constantes nos arquivos municipais acerca dos benefícios, conforme aduzido, determinando o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-14035/13 – Verificação de Cumprimento do item 2 do Acórdão APL-TC-00491/11, onde determinou que o ex-Prefeito do Município de CACIMBAS, Sr. Geraldo Paulino Terto, restituísse valores, com recursos do próprio município, à conta específica do FUNDEB. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, aplicação de multa ao responsável e assinatura de prazo ao atual gestor para o efetivo cumprimento da decisão. RELATOR: No sentido de esta Corte decida: 1- Declarar o não cumprimento do item “2” do Acórdão APL-TC-491/2011, pelo ex-Prefeito do Município de Cacimbas, Sr. Geraldo Paulino Terto; 2- Aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito do Município de Cacimbas, Sr. Geraldo Paulino Terto, no valor de R\$ 3.000,00, em virtude de descumprimento injustificado de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização, Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3- Conceder ao atual Prefeito Municipal de Cacimbas, Senhor Geraldo Terto da Silva, o prazo de 60 (sessenta) dias para ressarcir à conta corrente do FUNDEB, com recursos do próprio município, o valor de R\$ 18.920,56,



referente à realização de despesas não compatíveis com a finalidade do Fundo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 13:00hs, abrindo audiência pública, para redistribuição, por sorteio, de 04 (quatro) processos, pela Secretaria do Pleno, com a DIAFI informando que no período de 17 a 23 de agosto de 2016, distribuiu, por vinculação, 09 (nove) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 259 (duzentos e cinquenta e nove) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 24 de agosto de 2016.

realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2671 - 15/09/2016 - 1ª Câmara

Processo: [10939/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, Responsável.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 10939/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2672 - 22/09/2016 - 1ª Câmara

Processo: [16128/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Intimados: Edvaldo Pontes Gurgel, Responsável.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 16128/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [13031/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citados: Severino Alves Barbosa Filho, Gestor(a); Reginaldo Pereira da Costa, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [15750/12](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citado: SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARAES, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 8 dias por determinação do relator.

Excepcionalmente, concedo o prazo adicional requerido, mas por 8 (oito) dias.

Processo: [02527/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2011

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 8 dias por determinação do relator.

Por excepcionalidade, defiro o pedido de prazo adicional, mas por 8 (oito) dias.

Processo: [12191/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2013

Citado: CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cuida de petição alvitrada por jurisdicionado, onde requer a dilação do prazo processual. O pleito encontra respaldo no regramento contido no Art. 220, § 4º, incisos do RITCE, verbis: Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2671 - 15/09/2016 - 1ª Câmara

Processo: [11193/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Intimados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Responsável; Danielle Torriao Furtado, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 11193/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2671 - 15/09/2016 - 1ª Câmara

Processo: [10861/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: Antônio José Ferreira, Responsável.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 10861/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2671 - 15/09/2016 - 1ª Câmara

Processo: [12170/13](#)

Jurisdicionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Intimados: Maria Rejane da Silva, Responsável.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 12170/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2671 - 15/09/2016 - 1ª Câmara

Processo: [05768/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Intimados: Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, Responsável.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05768/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e



protocolizados na vigência do prazo processual objeto do requerimento: § 4º. A prorrogação terá início: I – do primeiro dia imediatamente posterior ao do término do prazo original, quando o deferimento se der na sua vigência; II – a partir da data de publicação do seu deferimento no Diário Oficial Eletrônico, quando o deferimento se der após o término do prazo original. Com espeque nas normas regimental, concedo o prazo requerido. De-se ciência ao interessado.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02581/16

Sessão: 2668 - 11/08/2016

Processo: [04476/03](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Gestor(a); Ana Moreira de Almeida, Interessado(a); Pedro Moreira de Almeida, Interessado(a); Yanna Medeiros dos Santos, Advogado(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em negar registro ao ato que concedeu pensão à senhora Ana Moreira de Almeida, Portaria nº 25/2001, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz.

Ato: Acórdão AC1-TC 02690/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [02754/08](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Edmilson de Araújo Soares, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Eliesita Pinto de Castro Rodrigues, matrícula Nº 03.477-1, Professor de Educação Básica I, da Secretaria de Educação. à fl 65.

Ato: Acórdão AC1-TC 02732/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [05685/08](#)

Jurisdição: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: Carlos Alberto Pinto Manguiera, Gestor(a); Emilia Correia Lima, Gestor(a); Roberta Garcia de Araujo, Advogado(a); Thyago Batista de Lima, Advogado(a); Dayane Janett Wanderley de Brito Agra, Advogado(a); Rafael Barbosa da Cunha, Advogado(a); Paulo Wanderley Camara, Advogado(a); Adryana Carla Araujo do Nascimento Lima, Advogado(a); Marinaldo de Araújo Paiva, Advogado(a); Joacil Freire da Silva, Advogado(a); Luciano Mendonça Cavalcanti, Advogado(a); João Celso Peixoto Targino Filho, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULARES os Termos Aditivos nº 04 ao 11, ao Contrato de nº 052/2008; 2. RECOMENDAR à atual administração da Companhia de Habitação Popular - CEHAP no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02694/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [08200/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Sergio Jose dos Santos, Gestor(a); Tarcísio Josafá Ribeiro de Oliveira, Interessado(a); Raonir Freire Ataíde, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maria de Pontes Soares, matrícula Nº 845-1, Professora da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, à fl. 68.

Ato: Acórdão AC1-TC 02695/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [08210/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Sergio Jose dos Santos, Gestor(a); Raoni Freire Ataíde, Responsável; Tarcísio Josafá Ribeiro de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Senhor Antonio Honorato de Moraes, matrícula Nº 2446-5, Auxiliar de Enfermagem da Secretaria de Saúde, à fl. 63.

Ato: Acórdão AC1-TC 02744/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [08733/08](#)

Jurisdição: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: Emília Correia Lima, Responsável; Paulo Wanderley Camara, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 3.864/2015, pela Presidente da CEHAP, Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA; 2. APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 44,03 UFR-PB, em face de não cumprimento à decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e da Portaria nº 021/2015; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) à atual Presidente da CEHAP, Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, a fim de que adote as providências solicitadas pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 945/950), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02730/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [06627/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: Roseana Maria B. Meira, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em: 1 – Julgar procedente a denúncia de trata o processo, no que concerne a ausência de publicidade e de apresentação de critérios bem definidos nas contratações por excepcional interesse público na área de assistência social do Município, ocorridas nos exercícios de 2008 e 2009; 2 – Determinar o traslado das constatações da Auditoria (relatório de fls. 126/131), bem como da presente decisão aos autos do Processo TC Nº 11.016/14, para subsídio da decisão definitiva daquele feito, arquivando o presente processo 3 – Comunicar ao órgão denunciante, Ministério



Público do Trabalho, atualmente representado pelo Dr. Paulo Germano Costa de Arruda, acerca da presente decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02740/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [07212/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2005

Interessados: Iannara Socorro Lima Henriques, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em ASSINAR o prazo extraordinário de 120 (cento e vinte) dias à Senhora Iannara Socorro Lima Henriques, Presidente da Câmara Municipal de Princesa Isabel/PB, para que adote as providências necessárias, no sentido de restabelecer a legalidade no quadro de pessoal da entidade, em especial, promovendo a edição da lei que cria os cargos efetivos e realizando concurso público, em cumprimento ao art. 37, II e V da Constituição Federal, conforme sugerido pela Auditoria no relatório de fls. 66/69, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, reflexo negativo na PCA de 2016, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02718/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [08514/09](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Jose Messias Felix de Lima, Responsável; Maria Alexandre de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.331/2015; 2. RECONHECER a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02716/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [08515/09](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Jose Messias Felix de Lima, Responsável; Marinalva Pereira Cabral, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.333/2015; 2. RECONHECER a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02722/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [12156/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1999

Interessados: Kleber Herculano de Moraes, Gestor(a); Jossandro Araújo Monteiro, Gestor(a); Ivaldo Medeiros de Moraes, Interessado(a); José Ismael Sobrinho, Advogado(a); Alberto Vieira de Atayde, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Mariano Costa, tendo presentes sua

legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02683/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [02281/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Flavio Roberto Malheiros Feliciano, Gestor(a); Juraci Marques Ferreira Filho, Ex-Gestor(a); Maria Luiza do Nascimento Silva, Ex-Gestor(a); João Clemente Neto, Ex-Gestor(a); Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Responsável; Elza Maria Soares de Sousa, Interessado(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da Sra. Elza Maria Soares de Souza, matrícula n.º 912-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02684/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [02290/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: Flavio Roberto Malheiros Feliciano, Gestor(a); João Clemente Neto, Ex-Gestor(a); Maria Luiza do Nascimento Silva, Ex-Gestor(a); Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Responsável; Maria Salete Macedo da Silva, Interessado(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Salete Macedo da Silva, matrícula n.º 722-6, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02723/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [02957/10](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Rosângela Maria Barbosa de Melo, Gestor(a); João de Lucena Beltrão, Responsável; Maria de Lourdes Tomaz do Nascimento., Interessado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes Tomaz do Nascimento, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02585/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [03358/10](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2000

Interessados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a); Anna Maria Moraes de Farias, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em declarar cumprido o Acórdão AC1 - TC - 02318/12. Determine-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02588/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

**Processo:** [03475/10](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2004**Interessados:** Eliphaz Dias Palitot, Gestor(a); Heliana Leandro Araruna-Sec. da Educação E Cultura do Município., Gestor(a); Sabino Dias de Almeida, Interessado(a).**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Francisca Cipriano da Silva, matrícula N° 00.11-386, professora, da Secretaria de Educação às fls.221.**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00148/16**Sessão:** 2668 - 25/08/2016**Processo:** [03476/10](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2003**Interessados:** Eliphaz Dias Palitot, Gestor(a); Alderi de Oliveira Caju, Gestor(a); Sabino Dias de Almeida, Ex-Gestor(a); Arlene Maria Medeiros Moraes, Interessado(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03476/10, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o atual presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Servidor Municipal Bonitense - IPASB, sob pena de multa, adote as providências necessárias a fim de que sejam sanadas as inconformidades apontadas pelo Órgão de Instrução**Ato:** Acórdão AC1-TC 02735/16**Sessão:** 2668 - 25/08/2016**Processo:** [05471/10](#)**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência de Sapé**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2009**Interessados:** Juraci Marques Ferreira Filho, Gestor(a); Genival Ferreira de Lima, Ex-Gestor(a); João Clemente Neto, Ex-Gestor(a); Walter Serrano Machado Filho, Ex-Gestor(a); Maria Luzinete dos Santos, Ex-Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Neuzomar de Sousa Silva, Contador(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a).**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 05471/10, em: 1. Considerar totalmente insubsistente o item 6 do Acórdão AC1 TC 01664/2016 e, desta feita, com vistas a corrigir o erro material constante do mencionado aresto, excluir do acórdão o referido item e a decorrente aplicação de multa indevida. 2. Considerar mantidos integralmente os demais termos da decisão mencionada.**Ato:** Acórdão AC1-TC 02751/16**Sessão:** 2668 - 25/08/2016**Processo:** [01783/11](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Alagoa Nova**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 1998**Interessados:** Jossandro Araújo Monteiro, Gestor(a); Maria Nazare Frutuoso Nogueira, Interessado(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.783/11 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais da Sra. Maria Nazaré Frutuoso Nogueira, Professora, Matrícula nº 0.345, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Alagoa Nova, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e, após correção, achou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.**Ato:** Acórdão AC1-TC 02752/16**Sessão:** 2668 - 25/08/2016**Processo:** [01787/11](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Alagoa Nova**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2002**Interessados:** Jossandro Araújo Monteiro, Gestor(a); Ivaldo Medeiros de Moraes, Interessado(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.787/11 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais da Sra. Tereza Soares dos Santos, Gari, Matrícula nº 0.667, lotada na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo de Alagoa Nova, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e, após correção, achou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.**Ato:** Acórdão AC1-TC 02586/16**Sessão:** 2666 - 11/08/2016**Processo:** [02735/11](#)**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2010**Interessados:** Maria Luiza Pessoa Fernandes da Cunha, Ex-Gestor(a); José Virgolino Junior, Procurador(a); Wellington Machado Bezerra, Procurador(a); José Carlos Farias de Barros, Contador(a); Luciano Paiva Gomes, Interessado(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02735/11 ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: - Conhecer a petição aviada sob a forma de Recurso de Reconsideração, por aplicação do princípio da Fungibilidade recursal e observância dos requisitos da tempestividade e legitimidade. - Reconhecer a divisibilidade da gestão do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita em dois períodos (01/01 a 27/05/2010 e 28/05 a 31/12/2010), cujas responsabilidades são atribuídas, respectivamente, à Maria Luiza Maria Luiza Pessoa Fernandes da Cunha e ao Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos. - Declarar a nulidade do Acórdão AC1 TC nº 3.629/2014, por força da não inclusão do Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos como ex-Gestor do FMS de Santa Rita no exercício de 2010, durante o período de 28/05 a 31/12/2010. - Determinar o retorno dos autos à Divisão de Auditoria competente para nova instrução, com vistas à apropriação das irregularidades remanescentes a cada um dos ex-Gestores daquele exercício – Sr.ª Maria Luiza Pessoa Fernandes da Cunha, período de 01/01 a 27/05/2010, e Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos, período de 28/05 a 31/12/2010, garantindo-lhes o contraditório e a ampla defesa.**Ato:** Acórdão AC1-TC 02753/16**Sessão:** 2668 - 25/08/2016**Processo:** [03343/11](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2009**Interessados:** José Antônio Batista da Cunha, Gestor(a); Luiz Belmiro de Souza, Interessado(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.936/13, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Severina Rodrigues da Silva Souza, Professora, Matrícula nº 0415, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, tendo como beneficiária o Sr. Luiz Belmiro de Souza, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.**Ato:** Acórdão AC1-TC 02696/16**Sessão:** 2668 - 25/08/2016**Processo:** [03353/11](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2010**Interessados:** Rodrigo Lima Neres, Gestor(a); Maria Dalva Ferraz da Cruz, Ex-Gestor(a); Maria Lúcia Galvão dos Santos, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maria Lucia Galvão dos Santos, matrícula Nº 236, Professor de Educação A2, da Secretaria de Educação e Cultura, à fl. 45.

Ato: Acórdão AC1-TC 02736/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [03464/11](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: Juraci Marques Ferreira Filho, Gestor(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Maria Luzinete dos Santos, Interessado(a); João Clemente Neto, Interessado(a); Walter Serrano Machado Filho, Interessado(a); Genival Ferreira de Lima, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 03464/11, em: 1. Considerar totalmente insubsistente o item 5 do Acórdão AC1 TC 1669/2016 e, desta feita, com vistas a corrigir o erro material constante do mencionado aresto, excluir do acórdão o referido item e a decorrente aplicação de multa indevida. 2. Considerar mantidos integralmente os demais termos da decisão mencionada.

Ato: Acórdão AC1-TC 02754/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [03864/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Diogo Flávio de Lira Batista, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.864/11, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, do Sr. José Paulo de Amorim Farias, Matrícula nº 220.635-8, Professor, lotado na Universidade Estadual da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02731/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [04218/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde do Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: Maria José de Andrade Carneiro, Ex-Gestor(a); Aluíso Vinagre Régis, Ex-Gestor(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Hermann Lundgren Correa Regis, Advogado(a); Ademar Azevedo Régis, Advogado(a); Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior, Advogado(a); Gustavo Lima Neto, Advogado(a); Kércio da Costa Soares, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, concedendo-lhe provimento parcial, no sentido de apenas excluir do rol das irregularidades aquelas referentes às despesas sem contabilização dos encargos patronais devidos ao INSS e ao Regime Próprio de Previdência, mantendo-se, entretanto, todos os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 2228/2015, reduzindo-se, no entanto, a multa atribuída à ex-gestora para o valor de R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais), equivalentes a 45,68 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba-UFRs/PB.

Ato: Acórdão AC1-TC 02589/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [04513/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Diogo Flávio L. Batista, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); João Bosco Teixeira, Interessado(a); Ednita Tavares de Melo Duarte, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Ednita Tavares de Melo Duarte, matrícula Nº 148.520-2, assistente de contabilidade, da Secretaria de Saúde à fl 41.

Ato: Acórdão AC1-TC 02596/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [09293/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Diogo Flávio L. Batista, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); Maria Solange do Nascimento, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato de pensão, à fl. 124 em nome de Maria Solange do nascimento, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02698/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [10210/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Edivando dos Santos, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato de pensão, à fl. 83, em nome de Edivando dos Santos (filho maior inválido), concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02767/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [12778/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Interessados: José Walter Marinho Marsicano Júnior, Gestor(a); Diáfi, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Hugo Tardely Lourenco, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito do município de São José de Caiana-PB, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 5.695/2014, de 06 de novembro de 2014, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, para fins de MANTER, na íntegra, os termos constantes do Acórdão AC1 TC nº 5695/2014. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00116/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [14005/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1993

Interessados: Jose Petronilo de Araujo, Gestor(a); Maria da Paz Medeiros Souto, Interessado(a); Paulo Xavier das Neves, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual



Prefeito Municipal de Nova Palmeira, para que torne sem efeito o ato aposentatório (do Decreto de nº. 014/93, de 09 de novembro de 1993, às fls. 56). Mesmo prazo deverá ser assinado ao Presidente do IPSENP, para que adote as providências no sentido de editar nova portaria com a fundamentação correta, ou seja, de acordo com o art. 40, inciso III, § 3º, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00149/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [14028/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1998

Interessados: Jose Petronilo de Araujo, Gestor(a); Paulo Xavier das Neves, Responsável; Francisca Maria da Conceição, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 60 dias, sob pena de multa, ao atual Presidente do IPSENP, com vistas às reformulações indicadas no Relatório da Auditoria, para que se estabeleça a legalidade do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02713/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [01516/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Cristiano Henrique Silva Souto, Responsável; Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Interessado(a); Valdir Gomes da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02743/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [03253/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Paulo Sérgio Vilarim Dias, Gestor(a); Aderaldo Serafim de Sousa, Contador(a); Antonio Brito Dias Junior, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03.253/12, que trata da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ - IPMT, exercício de 2011, tendo como gestor o Sr. Paulo Sérgio Vilarim Dias, ACORDAM os Conselheiros Membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em a) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a prestação de contas aludida; b) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, para adoção das providências cabíveis quanto ao não pagamento das contribuições previdenciárias; c) RECOMENDAR ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Taperoá, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02741/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [03937/12](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Emília Correia Lima, Gestor(a); Paulo Wanderley Camara, Advogado(a); Dayane Janett Wanderley de Brito Agra, Advogado(a); Marinaldo de Araújo Paiva, Advogado(a); Rafael Barbosa da Cunha, Advogado(a); Livia Meira Toscano Pereira, Advogado(a); Roberta Garcia de Araujo, Advogado(a); Nívea Dantas da Nóbrega Liotti, Advogado(a); Joacil Freire da Silva, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade da recorrente, e no mérito NÃO lhe CONCEDER PROVIMENTO, mantendo-se incólumes os itens da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC 207/2014). Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02714/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [05134/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2000

Interessados: Severino Maroja, Ex-Gestor(a); Hudson Veras de Almeida, Responsável; Leonilda Maria Adelino Artur, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02755/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [07566/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Cristiano Henrique Silva Souto, Gestor(a); Geuza Lúcia Cavalcante, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.566/12 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, da Sra. Geuza Lúcia Cavalcante, Matrícula nº 01.128-2, Auxiliar Administrativo, lotada na Coordenadoria de Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02715/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [09554/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Joaquim Tavares de Oliveira Neto, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02742/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016



Processo: [11942/12](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Ricardo Barbosa, Gestor(a); João Azevêdo Lins Filho, Ex-Gestor(a); Martha Melquíades Medeiros, Advogado(a); Washington Luis Soares Ramalho, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em 1. JULGAR REGULAR o 4º Termo Aditivo e REGULAR COM RESSALVAS o 3º Termo Aditivo, ambos do Contrato nº 85/2012, decorrentes da Concorrência nº 06/2012; 2. RECOMENDAR à atual gestão da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de agosto de 2016

Ato: Acórdão AC1-TC 02724/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [11950/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Thais Emilia Denis Mendes de Araújo Costa, Gestor(a); Flavio Roberto Malheiros Feliciano, Gestor(a); João Clemente Neto, Interessado(a); Girlene dos Santos Cavalcanti da Costa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Girlene dos Santos Cavalcanti da Costa, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02734/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [12192/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Alessio Trindade de Barros, Gestor(a); Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Responsável; Maria Frassinetti Mello Lula de Carvalho, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02756/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [12289/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Ex-Gestor(a); José Martinho Lisboa., Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.289/12 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr. José Martinho Lisboa, Matrícula nº 426.816-4, Professora, lotado no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02700/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [12545/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: Rodrigo Lima Neres, Gestor(a); Thais de Oliveira Ferraz Lima, Interessado(a); Maria Clara de Oliveira Ferraz Lima, Interessado(a); Maria Dalva Ferraz da Cruz, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato de pensão, à fl. 41, em nome de Thais de Oliveira Ferraz Lima e Maria Clara de Oliveira Ferraz Lima (pensão temporária), concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02685/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [13906/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Expedito Pereira de Souza, Gestor(a); Maria Ivanusa Pires Alves, Responsável; Gilson Luiz da Silva, Responsável; Gisely dos Santos Melo, Interessado(a); Marcus Aurélio de Holanda Torquato, Advogado(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Gisely dos Santos Melo, matrícula n.º 262-3, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02699/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [14349/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Maria do Socorro L. de Sousa, Interessado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maria do Socorro Leite de Sousa, matrícula N° 81.741-4, Professor de Educação Básica 3 da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 25.

Ato: Acórdão AC1-TC 02701/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [15829/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Maria Dalva Dias, Gestor(a); Maria Gorete Dantas da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maria Gorete Dantas Silva, matrícula N° 00048-17, professora, da Secretaria de Educação e Cultura. à fl. 75.

Ato: Acórdão AC1-TC 02725/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [16343/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Francisca Bezerra da Costa, Interessado(a);



David Teixeira Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Francisca Bezerra da Costa Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02587/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [16373/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: Halina Helinskia Santos Araujo, Gestor(a); Claudio Gervasio Furtado Neto, Ex-Gestor(a); Verônica Medeiros de Azevedo, Ex-Gestor(a); Rita Macário da Costa Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: conhecer do presente recurso de revisão, posto que atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade, e, no mérito, não provê-lo, devendo ser mantido a íntegra do disposto no Acórdão AC1 – TC – 03492/2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 02702/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [16907/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Maria José Costa Martins, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maria José Costa Martins, matrícula Nº 129.325-7, Auxiliar de Serviço, da Secretaria de Educação e Cultura. à fl. 83.

Ato: Acórdão AC1-TC 02757/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [00971/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria das Neves Lucas do Nascimento, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.971/13, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Aurélio Lucas do Nascimento, Vigilante, Matrícula nº 810.007-8, tendo como beneficiária Maria das Neves Lucas do Nascimento, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02703/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [02537/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Tânia Maria Soares da Silva, matrícula Nº 60.506-9, Professor de Educação Básica 2 da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 03, do anexo n.º 08383/16.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00152/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [03095/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: Yuri Simpson Lobato., Gestor(a); Izinete Bento Brasil, Interessado(a); Cléa Mendes, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 03.095/13, da legalidade da Pensão Temporária, concedida em favor de Jaqueline Cristina Mendes Gomes da Silva, beneficiária do Sr. João Gomes da Silva, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com matrícula de nº 529-1, à época lotado no DER – Departamento de Estradas de Rodagem, e, CONSIDERANDO que a beneficiária acima qualificada atingiu a maioria desde 2012, e que, conforme consulta realizada no sistema SAGRES desta Corte de Contas, referida pensão não mais vem sendo paga, RESOLVE: - Determinar o arquivamento dos presentes autos por não haver mais matéria a ser examinada. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00153/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [03233/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Jairo Herculano de Melo, Gestor(a); Lindembergue Souza Silva, Interessado(a); Maria do Socorro da Silva Souza., Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 03.233/13, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria do Socorro da Silva Souza, Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 083/86, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Montadas, e, CONSIDERANDO que houve a notificação da autoridade para que enviasse documentos relativos aos cálculos de proventos da aposentanda, mas que foram acostados aos autos documentos referentes à outra servidora, RESOLVE: 1) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Prefeito do município de Montadas, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, envie a esta Corte de Contas a documentação reclamada (os cálculos proventuais de acordo com a regra do Art. 3º, I a III, da EC 47/2005, ou seja, com a descrição das parcelas proventos e quinquênios). Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02705/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [03329/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Maria Correia de Oliveira, Interessado(a); Izinete Bento Brasil, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato de pensão, à fl. 19, em nome de Maria Correia de Oliveira, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02745/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [04910/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Jossandro Araújo Monteiro, Ex-Gestor(a); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.910/13, que trata da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ALAGOA NOVA/PB – IPAN, relativa ao exercício de 2012, tendo como gestor o Sr Jossandro Araújo Monteiro, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª



CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e da proposta de decisão do relator, em: a) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Alagoa Nova – IPAN, sob a responsabilidade do Sr. Jossandro Araújo Monteiro, exercício financeiro de 2012; b) APLICAR ao Sr. Jossandro Araújo Monteiro, ex-Gestor do Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalentes a 22,02 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; c) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil a respeito do não recolhimento de obrigações previdenciárias ao INSS, para providências que entender necessárias; d) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da Legislação cabível à espécie, bem como exigir do Município o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao IPAN, providenciar a operacionalização do Conselho Previdenciário, de modo a não repetir as falhas ora apontadas. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02706/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [07800/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2006

Interessados: Vanuza Silveira de Souza Momm, Gestor(a); Eciélia José Ribeiro da Silva, Interessado(a); Maria das Dores Francisco da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato de pensão, à fl. 42, em nome de Maria das Dores Francisco as Silva, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02758/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [09414/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2002

Interessados: Halina Helinskia Santos Araujo, Gestor(a); Maria Djanira da Fonseca Costa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.414/13 referente à Aposentadoria Voluntária Com Proventos Integrais da Sra. Maria Djanira da Fonseca Costa, Matrícula nº E19026, Professora, lotado na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02759/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [09733/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Ana Coutinho de Oliveira, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.733/13, referente à concessão de Pensão por morte do servidor José Fernandes de Oliveira, 2º Tenente, Matrícula nº 43.615-1, tendo como beneficiária Ana Coutinho de Oliveira, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de

decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02746/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [10726/13](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes, Gestor(a); João Azevêdo Lins Filho, Ex-Gestor(a); Ricardo Barbosa, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente ao Termo Aditivo nº. 06 e 07 ao Contrato nº PJU Nº 038/2013, decorrente da Concorrência nº 008/2013, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, ambos prorrogando o prazo da vigência do contrato por mais 60 (sessenta) dias, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULARES com ressalva os Termos Aditivos sob exame; 2) Recomendem ao atual gestor da Suplan, no sentido de atentar para a estrita observância da lei geral de licitações e contratos, com vistas a evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00150/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [10747/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Francisco Lins Rolim, Interessado(a); Izinete Bento Brasil, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10747/13, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conceder o prazo de 60 (sessenta) dia, sob pena de multa, ao presidente da PBprev, para a adoção da providência relacionada à correção da inconformidade indicada no Relatório da Auditoria, a fim de que se possa proceder à lavratura de acórdão de concessão de registro aos atos de pensão.

Ato: Acórdão AC1-TC 02760/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [12975/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: Jossandro Araújo Monteiro, Gestor(a); Veríssima Ricardo Matias, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.975/13 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais da Sra. Veríssima Ricardo Matias, Professora, Matrícula nº 0451, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Alagoa Nova, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e, após correção, achou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02761/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [13096/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Jose Odeon Braga Neto, Gestor(a); Roberto José Vasconcelos Cordeiro, Ex-Gestor(a); Maria Nazaré dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.096/13 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais da Sra. Maria Nazaré dos Santos, mat. 212-1, Auxiliar de Serviços, lotado na Secretaria de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02748/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [16217/13](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: João Azevêdo Lins Filho, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente ao Termo Aditivo nº 05 ao Contrato nº PJU Nº 069/2013, decorrente da Tomada de Preço nº 14/2013, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, tendo como finalidade promover a prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 150 (cento e cinquenta) dias, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR com ressalva o Termo Aditivo sob exame; 2) Recomendem ao atual gestor da Suplan, no sentido de atentar para a estrita observância da lei geral de licitações e contratos, com vistas a evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02737/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [04695/14](#)

Jurisdicionado: Fundação Cultural de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Maurício Navarro Burity, Gestor(a); Edgard José Pessoa de Queiroz, Contador(a); Veronica Alves Calixto, Assessor Técnico; Priscylla Kelly de Almeida Barreto, Assessor Técnico.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 04695/14, em: 1. Considerar totalmente insubsistente o item 2 do Acórdão AC1 TC 02349/2016 e, desta feita, com vistas a corrigir o erro material constante do mencionado aresto, excluir do acórdão o referido item e a decorrente aplicação de multa indevida. 2. Considerar mantidos integralmente os demais termos da decisão mencionada.

Ato: Acórdão AC1-TC 02762/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [04792/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Jose Odeon Braga Neto, Gestor(a); Roberto José Vasconcelos Cordeiro, Ex-Gestor(a); Margarida de Melo Lima, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.792/13 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais da Sra. Margarida de Melo Lima, mat. 0084-1, Professora, lotado na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do

Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02582/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [06342/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: José Ademar de Farias, Gestor(a); Josefa Rocineide da Silva, Interessado(a); Felipe Gomes de Medeiros, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: julgar regular o Pregão Presencial nº 03/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Alcantil, bem como o contrato dele decorrente.

Ato: Acórdão AC1-TC 02583/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [07243/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Francisco Duarte da Silva Neto, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: julgar regular o Pregão Presencial nº 022/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Sumé, bem como o contrato dele decorrente.

Ato: Acórdão AC1-TC 02747/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [08165/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Geraldo Terto da Silva, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES o Pregão Presencial n.º 17/2014 e o contrato dele decorrente; 2. DETERMINAR à Auditoria (DIAGM IV), nos autos da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2014 (Processo TC n.º 04362/15) a verificação da execução do vertente contrato; 3. RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal de Contas. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02749/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [09614/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2013

Interessados: Geraldo Terto da Silva, Responsável; Jose Augusto Meirelles Neto, Advogado(a); Pollyanna Guedes Oliveira, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as obras executadas, no exercício de 2013, pela Prefeitura Municipal de CACIMBAS, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, pagas com recursos próprios, a seguir relacionadas: pavimentação em paralelepípedos; reforma de escolas municipais; reforma do ginásio de esportes na sede do Município; obras não cadastradas no sistema GEO/PB desta Corte de Contas. 2. JULGAR IRREGULAR a obra executada para reforma do prédio para funcionamento dos serviços de convivência, no exercício de



2013, pela Prefeitura Municipal de CACIMBAS, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO TERÇO DA SILVA, pagas com recursos próprios; 3. DETERMINAR a devolução aos cofres públicos municipais, pelo Prefeito Municipal, Senhor GERALDO TERÇO DA SILVA, com recursos de suas próprias expensas, da quantia de R\$ 1.278,06 ou 22,02 UFR/PB, referente aos pagamentos por serviços não executados com o item "placa da obra", na reforma do prédio para funcionamento dos serviços de convivência; 4. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013; 5. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6. ORDENAR a remessa à Controladoria Geral do União, da matéria acerca dos boletins de medições contendo serviços ainda não executados, em relação à obra de esgotamento sanitário no Distrito São Sebastião para adoção das providências que entender cabíveis; 7. RECOMENDAR a Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal, notadamente às determinações da RN TC n.º 05/2011, que versa sobre o cadastramento, no sistema eletrônico GEO-PB, das obras executadas pelo Município, bem como o disposto no art. 3º da RN TC n.º 09/2009.

Ato: Acórdão AC1-TC 02738/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [09650/14](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Marco Antonio Nóbrega Oliveira, Responsável; Milton Neves dos Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02768/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [11228/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2014

Interessados: Wellington Viana França, Gestor(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de Cabedelo, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC n.º 00621/2015, quando do exame do cumprimento da Lei de Transparência (Lei Complementar n.º 131/2009) e da Lei de Acesso à Informação por parte daquele gestor, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02739/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [11386/14](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Marco Antonio Nóbrega Oliveira, Responsável; Antônio Mariano da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02707/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [14409/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2014

Interessados: Antônio Pereira Dantas, Gestor(a); Fabiana Macedo Dantas, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato de pensão, à fl. 132/133, em nome de Fabiana Macedo Dantas (pensão vitalícia), concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02590/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [00685/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Girley Jales Leão, Gestor(a); Marineide Maia Leite da Cunha, Interessado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Marineide Maia Leite da Cunha, matrícula N.º 17001, agente administrativo, da Secretaria de Finanças à fl 139.

Ato: Acórdão AC1-TC 02591/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [01735/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: José Eder Gomes Parnaíba, Gestor(a); Edimar Diniz, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Senhor Edimar Diniz, matrícula N.º 26009-03, auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Saúde e Assistência Social à fl 66.

Ato: Acórdão AC1-TC 02709/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [02190/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Cacimbas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Dimas da Cunha de Lima, Responsável; Maria Marlene da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02710/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016



Processo: [03006/15](#)

Jurisduccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Edvaldo Pereira da Silva, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02763/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [03789/15](#)

Jurisduccionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Léa Santana Praxedes, Gestor(a); Maria Janete de Oliveira Albuquerque, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.881/15 referente à Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais da Sra Maria Janete de Oliveira Albuquerque, Matrícula nº 01.054-5, Regente de Ensino lotada na Secretaria de Educação do Município de Cabedelo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02708/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [04875/15](#)

Jurisduccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Francisco de Assis de Sousa, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Senhor Francisco de Assis de Sousa, matrícula Nº 133.196-5, delegado da polícia civil, da Secretaria da Segurança e Defesa Pública, à fl 44.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00151/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [08929/15](#)

Jurisduccionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Marco Antonio Nóbrega Oliveira, Responsável; Maria de Fátima Medeiros Cabral,, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por perda de seu objeto. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02686/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [09032/15](#)

Jurisduccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Wilma Lucena Pereira Gomes, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Wilma Lucena Pereira Gomes, matrícula n.º 064.524-9, que ocupava o cargo de Médica, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02711/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [10436/15](#)

Jurisduccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Ana Maria de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Ana Maria de Souza, matrícula Nº 662.000-1, assistente técnico, da Secretaria de Finanças, à fl. 51.

Ato: Acórdão AC1-TC 02687/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [10527/15](#)

Jurisduccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Tania Parnaiba Ricarte, Responsável; Maria José de Oliveira Félix, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria José de Oliveira Félix, matrícula n.º 001014, que ocupava o cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bom Jesus/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02717/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [10624/15](#)

Jurisduccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Kleber Leite Silva, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Senhor KLEBER LEITE SILVA, matrícula Nº 003.776-1, Assistente Administrativo D7, DETRAN, à fl 101.

Ato: Acórdão AC1-TC 02764/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [10902/15](#)

Jurisduccionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Antônio Pereira Dantas, Ex-Gestor(a); Maria Morena de Oliveira Santos, Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.902/15, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, da Sra. Maria Morena de Oliveira Santos, Matrícula nº 0068-0, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, que após correção, teve comprovada sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02765/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [14383/15](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Giselda Pereira da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.383/15, referente à concessão de Pensão por morte do servidor João da Silva, mat. 9109, Vigia, tendo como beneficiária a Sra. Giselda Pereira da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02688/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [14398/15](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Virginia Ribeiro Japiassu, Interessado(a); Juliana de Medeiros Araujo Salvia, Advogado(a); Julianne do Nascimento Holanda, Advogado(a); Rafaelle Ferreira dos Santos, Advogado(a); Josinaldo Souto Gomes Junior, Advogado(a); Diogo Flávio Lyra Batista, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Virgínia Ribeiro Japiassu, matrícula n.º 14296, que ocupava o cargo de Médica I, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02689/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [14406/15](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Maria Farias Gouveia, Interessado(a); Juliana de Medeiros Araujo Salvia, Advogado(a); Rafaelle Ferreira dos Santos, Advogado(a); Julianne do Nascimento Holanda, Advogado(a); Josinaldo Souto Gomes Junior, Advogado(a); Diogo Flávio Lyra Batista, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Farias Gouveia, matrícula n.º 10272, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1)

CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02719/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [14781/15](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Oswaldo Joao Bezerra Cavalcanti Oliveira Moraes, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Senhor Oswaldo João Bezerra Cavalcanti Oliveira Moraes, matrícula Nº 78.442-7, Auditor Fiscal de Mercadoria em Trânsito, da Secretaria de Estado da Receita, à fl. 45.

Ato: Acórdão AC1-TC 02594/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [16438/15](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Emanuelly Batista de Souza, Gestor(a); Hudson Veras de Almeida, Gestor(a); Maria da Luz Silva Targino, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maria da Luz Silva Targino, matrícula Nº 42/15, professora, da Secretaria de Educação e Cultura à fl.46.

Ato: Acórdão AC1-TC 02726/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [00355/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Francisca Vieira Pereira, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Francisca Vieira Pereira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02595/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [00450/16](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São

José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Francisca Araújo de Sousa, Gestor(a); Luzinete Lacerda de Andrade, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Luzinete Lacerda, matrícula Nº 285-2, Zeladora, da Secretaria Municipal de Administração, à fl. 025.

Ato: Acórdão AC1-TC 02712/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [00779/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria do Socorro Silva de Sena, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato



aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02727/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [01838/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria Iraneide Nunes de Moraes, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Iraneide Nunes de Moraes, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02721/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [02080/16](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Emanuely Batista de Souza, Gestor(a); Pedro Jorge Coutinho Guerra, Gestor(a); Severino Sebastião Mendes, Gestor(a); Joao Monteiro de Sampaio Neto, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Senhor João Monteiro Sampaio Neto, matrícula Nº 053296, Fiscal de Tributos, da Secretaria de Finanças. à fl 29.

Ato: Acórdão AC1-TC 02766/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [02436/16](#)

Jurisditionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa, Gestor(a); Paulo Jose do Nascimento, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.436/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais do Sr. Paulo José do Nascimento, matrícula 974, Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02728/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [02765/16](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Ex-Gestor(a); Tereza Cristina Pereira de Melo, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Tereza Cristina Pereira de Melo, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02584/16

Sessão: 2666 - 11/08/2016

Processo: [03563/16](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Germano Lacerda da Cunha, Gestor(a); Jose Cesar Cavalcanti Neto, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: julgar regular com ressalvas o Pregão Presencial nº 06/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, bem como o contrato dele decorrente.

Ato: Acórdão AC1-TC 02691/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [05578/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Antonio de Farias Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Antonio de Farias Costa, matrícula n.º 86.042-5, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02692/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [05582/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Martinha de Lima Alves Pequeno, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Martinha de Lima Alves Pequeno, matrícula n.º 81.359-1, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado de Recursos Hídricos, Meio Ambiente, Ciências e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02720/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [05877/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Miguel Alves do Nascimento, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 25 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02693/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [07304/16](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Luiz Freitas Neto, Gestor(a); Rosa Maria de Sousa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos



integrais da Sra. Rosa Maria de Sousa, matrícula n.º 00.11-353, que ocupava o cargo de Professora MAG 1, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bonito de Santa Fé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02729/16

Sessão: 2668 - 25/08/2016

Processo: [09154/16](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Adalberto Fulgencio dos Santos Junior, Gestor(a); Anney Lisley de Pontes Andreza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar REGULARES o Pregão Eletrônico nº 10.043/2016 da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa e as Atas de Registro de Preços n.ºs 10.074/2016 e 10.075/2016; 2) Recomendar ao Secretário de Saúde do Município de João Pessoa a necessidade de remeter a esta Corte, nos próximos procedimentos licitatórios, tanto o parecer jurídico exigido pela Lei nº 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único, correspondente ao controle preventivo de legalidade, quanto os pareceres técnicos e ou jurídicos, exigido pela Lei nº 8.666/93, no seu art. 38, VI, bem como a Portaria que nomeou o Pregoeiro e equipe de apoio com a sua publicação em órgão oficial, sob pena de irregularidade dos mesmos.

3. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [12296/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2000

Citados: Maria Cicera Graciano Oliveira, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 12296/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [07224/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Cultura

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2014

Citados: Luziberto Costa Nascimento, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07401/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citado: RAYSSA KALLYNE CRUZ DE LUNA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03146/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Citado: RAYSSA KALLYNE CRUZ DE LUNA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [10930/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: STANLEY MARX DONATO TENÓRIO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02276/16

Sessão: 2824 - 23/08/2016

Processo: [01526/08](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: Marcus Vinicius Fernandes Neves, Gestor(a); Deusdete Queiroga Filho, Ex-Gestor(a); Franklin de Araújo Neto, Responsável; Alfredo Nogueira Filho, Responsável; Ricardo Cabral Leal, Responsável; Írio Dantas da Nóbrega, Procurador(a); Aluska Fabíola Amarante Diniz, Advogado(a); Fábio Andrade Medeiros, Advogado(a); Allisson Carlos Vitalino, Advogado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC 01526/08, nessa assentada, referentes aos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º e 15º termos aditivos ao contrato 046/08, decorrentes da licitação, na modalidade concorrência 09/08, realizada pela CAGEPA, tendo por objeto a ampliação do sistema de abastecimento de água do Município de Campina Grande, com declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme do voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES os 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º e 15º termos aditivos ao contrato 046/08; e II) REMETER OS AUTOS À AUDITORIA (DICOP) para prosseguir com a análise da execução da obra objeto destes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02289/16

Sessão: 2824 - 23/08/2016

Processo: [12983/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2008

Interessados: Antonio Carlos Rodrigues de Melo Junior, Gestor(a); Euridice Moreira da Silva, Ex-Gestor(a); Cláudia Cristina S. de Melo, Interessado(a); Secpl, Interessado(a); José Sival da Silva Neto, Interessado(a); Flávio Augusto Cardoso Cunha, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo 12983/11, referentes ao exame das contratações temporárias por excepcional interesse público no Município de Itabaiana, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULARES os contratos temporários, ante a ausência do caráter de necessidade temporária das funções; 2. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Itabaiana, Sr. ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MELO JÚNIOR (Prefeito), para o restabelecimento da legalidade, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e 3. DETERMINAR à Auditoria o exame do cumprimento da decisão na análise da prestação de contas do exercício de 2016.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00128/16

Sessão: 2824 - 23/08/2016

Processo: [01270/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01270/12, referentes à licitação na modalidade concorrência 002/2011, seguida do contrato 025/2012, firmado entre a Prefeitura e a empresa Projacon Construções Ltda – CNPJ: 10.190.291/0001-81, no valor de R\$807.933,03, no âmbito da Prefeitura de Pombal, sob a responsabilidade da Prefeita YASNAIA POLLYANNA WERTON



DUTRA, para contratar obras de reconstrução e restauração de unidades habitacionais no Município, e, nessa assentada, à avaliação da obra, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator: a) COMUNICAR à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba e à Seccional do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle na Paraíba, noticiando-lhes os dados levantados pela Auditoria, inclusive com o envio das peças técnicas necessárias, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito de suas esferas de competências; e b) DETERMINAR o arquivamento do presente processo no âmbito deste Tribunal.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00130/16

Sessão: 2824 - 23/08/2016

Processo: [02496/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, Responsável; Larissa Pires de Sa Dias de Araujo, Advogado(a); Lidyane Silva Moreira, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02496/12, referentes, nesta assentada, ao acompanhamento das obras de implantação da 2ª etapa do esgotamento sanitário do Município de Pombal, conforme determinado no Acórdão AC2 - TC 01474/13, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: 1) EXPEDIR COMUNICAÇÕES à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba, bem como à Seccional do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle na Paraíba, noticiando-lhes os dados levantados pela Auditoria desta Corte de Contas em seus relatórios técnicos, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito de suas esferas de competências; e 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02281/16

Sessão: 2824 - 23/08/2016

Processo: [03106/12](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Giovana Leite Cavalcanti Olimpio, Gestor(a); Francisco Andrade Carreiro, Ex-Gestor(a); Anne Karoline Xavier Trigueiro, Ex-Gestor(a); Erisvaldo Gomes de Melo, Contador(a); Gildenia Pinto dos Santos Trigueiro, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03106/12, referentes ao exame das contas anuais advindas do Fundo Municipal de Saúde de São Bento, de responsabilidade dos gestores, Senhor FRANCISCO ANDRADE CARREIRO (Prefeito) e Senhora ANNE KAROLINE XAVIER TRIGUEIRO (Secretária de Saúde), exercício financeiro de 2011, e, nessa assentada, à verificação de cumprimento do item 5 do Acórdão AC2 - TC 03159/14, pelo qual se decidiu ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias aos atuais gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Bento, Senhora GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLIMPIO (Prefeita) e Senhora GILDENIA PINTO DOS SANTOS TRIGUEIRO (Secretária de Saúde), para apresentarem a documentação e respectiva localização do veículo DUCATO Placa MNE4344, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O CUMPRIMENTO do item 5 do Acórdão AC2 - TC 03159/14; e II) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para as providências de estilo quanto aos demais termos da decisão mencionada.

Ato: Acórdão AC2-TC 02284/16

Sessão: 2824 - 23/08/2016

Processo: [03310/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Interessados: Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho, Gestor(a); Paulo Fracinet de Oliveira, Ex-Gestor(a); Waldson Dias de Souza, Interessado(a); Manoel Ludgério Pereira Neto, Interessado(a); Lidyane Silva Moreira, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03310/12, referentes ao exame do convênio 075/2011, celebrado entre

a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM, e o Município de Massaranduba, sob a responsabilidade do ex-Prefeito PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, com o objetivo de aquisição de equipamentos e materiais para o Hospital e Maternidade Municipal Santa Terezinha, conforme descrito no Plano de Trabalho, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 - TC 00819/14; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio 075/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM, e o Município de Massaranduba, e sua prestação de contas; e III) RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente.

Ato: Acórdão AC2-TC 02178/16

Sessão: 2823 - 16/08/2016

Processo: [06096/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assist. Social dos Serv. de Marizópolis

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Francisco Trajano de Figueiredo, Gestor(a); Raniel Roberto dos Santos, Interessado(a); Maria Ferreira de Araújo., Interessado(a); José Etienne de Oliveira, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06096/12, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I - DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 – TC 02858/14; II - CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais da Senhora MARIA FERREIRA DE ARAÚJO (Portaria 001/2011), beneficiária do servidor falecido, Senhor FERNANDO AURELIANO DE ARRUDA, Auxiliar de Serviços, matrícula 00173, lotado na Secretaria Municipal da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 16 e 84); e III – TORNAR SEM EFEITO a multa aplicada pelo Acórdão AC2 – TC 02858/14.

Ato: Acórdão AC2-TC 02286/16

Sessão: 2824 - 23/08/2016

Processo: [00687/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Coxixola

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Givaldo Limeira de Farias, Gestor(a); Maria das Graças Queiroz, Ex-Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Severino Virgínio da Silva, Interessado(a); José Tomaz das Neves, Interessado(a); José Leonardo de Souza Lima Júnior, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00687/13, relativos à Inspeção Especial de Gestão de Pessoal relativa ao exercício 2013 da Prefeitura Municipal de Coxixola, tratando especificamente do caso de acumulação de cargos públicos por parte do Sr. JOSÉ TOMAZ DAS NEVES, Vice-Prefeito, com os de Professor de Educação Básica (PBprev), Bioquímico (Poder Executivo Estadual) e Bioquímico (Fundo Municipal de Saúde de Caraúbas), ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR sanada a acumulação de cargos identificada, com relação ao Município de Coxixola; II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, anexando cópia da presente decisão ao Processo TC 17594/13 que trata da acumulação de cargos, empregos e funções públicas ocorrida no âmbito da Prefeitura Municipal de Caraúbas; e III) COMUNICAR a decisão aos interessados.

Ato: Acórdão AC2-TC 02280/16

Sessão: 2824 - 23/08/2016

Processo: [10361/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Maria Gomes Varela, Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10361/13, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais da Senhora MARIA GOMES VARELA (Portaria – P – 0531/2008), beneficiária do servidor falecido, Senhor LUIZ GONZAGA VARELA, Técnico Judiciário, matrícula 415.325-1, lotado no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 18/19).

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00132/16

Sessão: 2824 - 23/08/2016

Processo: [01950/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Jose Arnaldo da Silva, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01950/14, referentes, nessa assentada, à avaliação da obra decorrente da tomada de preços 008/2013, materializada pela Prefeitura Municipal de Amparo com vistas à contratação de empresa para execução dos serviços de reforma e ampliação de Unidades Básicas de Saúde, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator: a) COMUNICAR à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba e à Seccional do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle na Paraíba, noticiando-lhes os dados levantados pela Auditoria, inclusive com o envio das peças técnicas necessárias, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito de suas esferas de competências; e b) DETERMINAR o arquivamento do presente processo no âmbito deste Tribunal.

DENOMINADO "FESTA DA MANDIOCA 2016" COM FORNECIMENTO DE TODA A ESTRUTURA, EQUIPAMENTO, MÃO DE OBRA E TODO MATERIAL NECESSÁRIO.

Data do Certame: 13/09/2016 às 08:00

Local do Certame: PRINCESA ISABEL

Valor Estimado: R\$ 44.000,00

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Documento TCE nº: [46387/16](#)

Número da Licitação: 00013/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado, através de Sistema de Registro de Preços, de persianas, incluindo os serviços de instalação, para atender a demanda de diversas unidades do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Data do Certame: 13/09/2016 às 14:00

Local do Certame: Tribunal de Justiça da Paraíba

Valor Estimado: R\$ 214.050,00

Observações: O presente aviso também foi publicado no jornal A UNIÃO.

Site do Edital:

<http://www.tjpb.jus.br/servicos/licitacoes/?modalidade=pregao-presencial>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Documento TCE nº: [46437/16](#)

Número da Licitação: 00044/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de carga de oxigênio

Data do Certame: 09/09/2016 às 10:30

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Observações: Cópia do Edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Boqueirão, à Avenida 30 de Abril, nº. 45,

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Documento TCE nº: [46439/16](#)

Número da Licitação: 00045/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: serviços no preparo de refeições

Data do Certame: 09/09/2016 às 11:30

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Observações: Cópia do Edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Boqueirão, à Avenida 30 de Abril, nº. 45,

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Documento TCE nº: [46503/16](#)

Número da Licitação: 00008/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Execução de serviço da 1ª Etapa de reconstrução do campo de futebol no Município

Data do Certame: 13/09/2016 às 09:30

Local do Certame: na sala da CPL

Valor Estimado: R\$ 439.551,21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Documento TCE nº: [46505/16](#)

Número da Licitação: 00025/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de fornecimento, com entrega parcelada, de gás G.L.P. (gás liquefeito de petróleo) em botijões de 13kg (P13), destinados ao atendimento de diversos setores da Administração deste Município

Data do Certame: 09/09/2016 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Píripituba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Documento TCE nº: [46506/16](#)

Número da Licitação: 00026/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisições parceladas de Materiais de Informática diversos, destinados ao atendimento de diversos setores da Administração

4. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Documento TCE nº: [40342/16](#)

Número da Licitação: 00043/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SERVIÇOS DE BORRACHARIA

Data do Certame: 09/09/2016 às 09:30

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Observações: Cópia do Edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Boqueirão, à Avenida 30 de Abril, nº. 45,

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Documento TCE nº: [46368/16](#)

Número da Licitação: 00018/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PACIENTES DA CIDADE DE MOGEIRO, PARA RECEBER ATENDIMENTO MÉDICO EM HOSPITAIS DAS CIDADES DE CAMPINA GRANDE E JOÃO PESSOA.

Data do Certame: 13/09/2016 às 09:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MOGEIRO

Valor Estimado: R\$ 47.146,67

Observações: O EDITAL ENCONTRA-SE A DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS NA SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MOGEIRO, NO HORÁRIO DE 8:00 ÀS 12:00 HS, ATÉ O DIA 12/09/2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Documento TCE nº: [46379/16](#)

Número da Licitação: 00018/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE EVENTO



deste Município

Data do Certame: 09/09/2016 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Píripituba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Documento TCE nº: [46517/16](#)

Número da Licitação: 00020/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Medicamentos e Material Médico Hospitalar

Data do Certame: 14/09/2016 às 09:00

Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Documento TCE nº: [46519/16](#)

Número da Licitação: 00016/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR TIPO SPLIT VISANDO A CLIMATIZAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL PLÁCIDO FRANCISCO SARAIVA LEÃO DESTE MUNICÍPIO CONFORME DESCRIÇÕES DO ANEXO I DESTE EDITAL

Data do Certame: 12/09/2016 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ

Valor Estimado: R\$ 51.293,31

Site do Edital: <http://saojosedobrejodocruz.pb.gov.br/portal-de-transparencia-municipal/>

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Documento TCE nº: [46521/16](#)

Número da Licitação: 00002/2016

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Material de Expediente, para atender as necessidades desta Casa Legislativa, até o final do presente exercício financeiro.

Data do Certame: 13/09/2016 às 09:00

Local do Certame: Rua Duque de Caxias, nº 560 - Anexo IV - 1º andar

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [46528/16](#)

Número da Licitação: 00208/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Registro de Preços para Serviço de Atendimento de Pista.

Data do Certame: 13/09/2016 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [46533/16](#)

Número da Licitação: 00057/2016

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E PERMANENTE PARA OS DIVERSOS SETORES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.

Data do Certame: 21/09/2016 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Valor Estimado: R\$ 98.552,17

Site do Edital: <http://www.licitacoes-e.com.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [46535/16](#)

Número da Licitação: 00191/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: EXTENSOR DE SERINGA

Data do Certame: 15/09/2016 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA-PB

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Documento TCE nº: [46537/16](#)

Número da Licitação: 00028/2016

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA FICAR À DISPOSIÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA - PB, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

Data do Certame: 12/09/2016 às 09:00

Local do Certame: Rua Nove de Janeiro, 36, Centro, Itaporanga - PB

Valor Estimado: R\$ 57.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Documento TCE nº: [46543/16](#)

Número da Licitação: 00102/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de colchões para atendimentos de Creches e Hospital Hermina Evangelista deste Município

Data do Certame: 15/09/2016 às 15:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA

Valor Estimado: R\$ 70.120,52

Site do Edital:

<http://www.catoledorocha.pb.gov.br/servicos/licitacoes/editais>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [46555/16](#)

Número da Licitação: 00197/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

Data do Certame: 16/09/2016 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA-PB

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [46558/16](#)

Número da Licitação: 10084/2016

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE REAGENTES DE HORMÔNIOS E IMUNOLOGIA COM CESSÃO DE EQUIPAMENTOS EM COMODATO.

Data do Certame: 12/09/2016 às 10:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Documento TCE nº: [46579/16](#)

Número da Licitação: 00011/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços preventivo e/ou corretivo em bombas submersas, bombas centrifugas e bombas injetoras, envolvendo concerto, recuperação, manutenção e conservação, tendo em vista atender as necessidades da secretaria de Infraestrutura.

Data do Certame: 16/09/2016 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Documento TCE nº: [46584/16](#)

Número da Licitação: 00024/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de equipamentos hospitalares, para atender as necessidades dos Postos de Saúde e da Policlínica do Município de Ingá.

Data do Certame: 14/09/2016 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá

Site do Edital: <http://0.00>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [46606/16](#)

Número da Licitação: 00083/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de equipamentos eletroeletrônicos

Data do Certame: 12/09/2016 às 08:30

Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo



Site do Edital:

http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia/transparencia_editais.asp

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Documento TCE nº: [46611/16](#)

Número da Licitação: 00031/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de serviços de recuperação de estradas Vicinais em diversos locais nesta cidade

Data do Certame: 14/09/2016 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/05/2016:

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Documento TCE nº: [23551/16](#)

Número da Licitação: 00003/2016

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA AUTARQUIA.
